

COORDENADOR

**JOÃO AURINO  
DE MELO FILHO**

**11ª edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

# **EXECUÇÃO FISCAL** aplicada

Análise pragmática  
do PROCESSO DE  
EXECUÇÃO FISCAL

**AUTORES**

Augusto Newton Chucri  
Eduardo Rauber Gonçalves  
João Aurino de Melo Filho  
Leonardo Munareto Bajerski  
Luiz Henrique Teixeira da Silva  
Marcelo Polo  
Marcos Paulo Sandri  
Marilei Fortuna Godoi

**2024**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL

*Eduardo Rauber Gonçalves*

**Sumário:** Introdução – **1.** Conceito e natureza – **2.** Competência; **2.1.** Competência delegada (art. 109, § 3º, da CF); **2.2.** Embargos propostos por ente federal (art. 109, I, da CF); **2.3.** Juízo deprecante X juízo deprecado (art. 676, parágrafo único, do CPC) – **3.** Legitimidade Ativa; **3.1.** Legitimidade do Possuidor (art. 674, § 1º, do CPC); **3.2.** Legitimidade do Cônjuge e do companheiro (art. 674, § 2º, I, do CPC); **3.3.** Legitimidade do Sócio Cotista; **3.4.** Legitimidade do credor com garantia real (art. 674, § 2º, IV, do CPC) – **4.** Legitimidade Passiva (art. 677, § 4º, do CPC) – **5.** Valor da causa – **6.** Procedimento; **6.1.** Prazo para oposição dos embargos de terceiro (art. 675 do CPC); **6.2.** Efeitos da propositura e provimento liminar (artigo 678 do CPC); **6.3.** Prazo para impugnação (art. 679 do CPC); **6.4.** Limitação do conteúdo da contestação; **6.5.** Mérito dos embargos de terceiro; **6.6.** Honorários advocatícios – **7.** Intervenção de terceiros em execução fiscal; **7.1.** Assistência.

## INTRODUÇÃO

Dentre as opções de defesa facultadas no âmbito do processo de execução fiscal situa-se a ação de Embargos de Terceiro, disciplinada nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), procedimento especial contido no título III do livro I da parte especial da codificação.

No âmbito estritamente dogmático, o cabimento da ação encontra justificação legal no art. 1º da Lei nº 6.830/80, que consagra a aplicação subsidiária do CPC ao executivo fiscal, vez que a Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830/80) não faz referência específica a tal espécie de demanda, nem mesmo em seu art. 38<sup>1</sup>, mormente porque tal dispositivo, além de exemplificativo, lista as ações que buscam questionar a própria existência do débito exequendo – finalidade a que não se prestam os embargos de terceiro, como se verá.

1. “Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Contudo, ainda que assim não fosse, é certo que interpretação minimamente sistemática e razoável do ordenamento imporá a conclusão pelo cabimento dos embargos de terceiro também em sede de execução fiscal. Não haveria qualquer sentido, enfim, em privar eventuais terceiros lesados de tal instrumento processual, pelo simples fato de tratar-se de executivo específico da Fazenda Pública.

## 1. CONCEITO E NATUREZA

Imprescindível, em caráter didático, transcrever o art. 674, *caput*, do CPC, que apresenta os contornos principais da ação ora enfocada:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Da leitura do dispositivo, podemos depreender, como pressupostos da demanda, a existência de: 1) constrição ou ameaça de constrição de bem(ns) em processo judicial; 2) a condição de possuidor do bem ou detentor de direito incompatível com o ato construtivo; 3) a qualidade de terceiro no processo judicial.

Nota-se, em relação à anterior redação do art. 1.046 do CPC/1973<sup>2</sup>, que a codificação vigente prevê expressamente (muito embora tal medida já fosse admitida anteriormente) a oposição dos embargos de terceiro em caráter preventivo, bastando a simples ameaça de constrição indevida sobre bens de terceiro, a viabilizar a inibição do ato. Tal previsão encontra amparo na garantia fundamental de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), em sua dimensão preventiva.

O *novel* dispositivo, outrossim, não contempla uma enumeração de atos de apreensão judicial – que na codificação de 1973 era meramente exemplificativa –, objetivando, ao que nos parece, não suscitar dúvidas quanto à amplitude da demanda ora estudada. A redação, também, não mais faz referência aos termos *turbação* e *esbulho*, típicos das ações possessórias.

Em que pese tais alterações, pode-se dizer que a finalidade e os contornos principais da demanda em comento foram mantidos pela codificação vigente.

Vê-se, ademais, que ponto crucial da ação ora enfocada reside na definição de *terceiro*, isto é, daquele que não é parte no processo, nos termos do art. 674, *caput*, da codificação.

A doutrina processualista, em geral, adota critério de exclusão para distinguir a *parte do terceiro*. Assim, parte é aquele que, em relação jurídica instituída mediante

---

2. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

contraditório em juízo, deduz pretensão ou tem pretensão deduzida contra si<sup>3</sup>; terceiro é todo aquele cuja esfera jurídica encontra-se em situação distinta.

Tendo em conta que o efeito precípua da ação seria o de liberar bens constrictos através de atos judiciais, analisa o professor Araken de Assis, sob dado ângulo, a natureza dos embargos de terceiro:

Na verdade, os embargos assumiram natureza heterogênea no direito brasileiro. Em geral, cuida-se de uma ação possessória, caracterizada pela investida contra ato judicial; na hipótese do art. 1.047, II, a pretensão do credor hipotecário para impedir a alienação do bem gravado relaciona-se com a preferência prevista no art. 1.422, caput, do CC-02, e, portanto, conforme assinalou Luiz Ambra, defende direito de outra espécie;<sup>4</sup>

No âmbito da classificação da eficácia das ações<sup>5</sup>, outrossim, tem-se entendido que a ação ostenta, primordialmente, caráter desconstitutivo. Araken de Assis, contudo, pugna pela natureza mandamental do provimento<sup>6</sup>, escudando-se, inclusive, em julgado do STJ<sup>7</sup>. No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero sustentam haver predominante função mandamental, já que sua finalidade seria cessar a eficácia de outro mandado judicial, gerador da constrição indevida.<sup>8</sup>

Vale notar, ademais, que os embargos se distinguem da oposição (artigos 682 a 686 do CPC<sup>9</sup>), uma vez que, neste procedimento, o requerente se insurge contra as partes (autor e réu), reivindicando para si o direito que ambos controvertem. Já nos embargos de terceiro, a pretensão se direciona ao(s) bem(ns) atingido(s) por ato constrictivo, para que este(s) volte(m) ao seu domínio ou posse.

## 2. COMPETÊNCIA

De acordo com a literalidade do art. 676 do CPC, os embargos de terceiro deverão ser propostos e distribuídos por dependência ao juízo que determinou a apreensão

3. Trata-se, por assim dizer, do conceito processual de parte, temática conceitual que, contudo, não será aprofundada nos restritos limites deste capítulo. Sobre o tema, ver DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, pp. 16 e seguintes.
4. ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.194.
5. De acordo com a clássica teoria quinária de Pontes de Miranda, classificar-se-iam as ações em declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas, de acordo com a sua eficácia preponderante – não com a sua eficácia única.
6. ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.222.
7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 38881/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter. Decisão unânime. Brasília, 16 de novembro de 1993, publicação em 07/02/1994.
8. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, V. 3. 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.
9. Cumpre lembrar que na vigente codificação (Lei nº 13.105/2015), a figura da oposição desaparece do capítulo dedicado à intervenção de terceiros, sendo deslocada para o título relativo aos procedimentos especiais (artigos 682 a 686). Afóra a nova disposição topográfica, contudo, nos parece que o instituto da oposição conserva moldes semelhantes aos do diploma anterior.

do bem discutido. A previsão legal, desnecessário dizer, guarda clara logicidade e consonância com o princípio geral de que o juízo da execução detém competência para conhecer das ações reflexas e conexas ao executivo.

Registre-se, aliás, que o atual CPC conferiu amplitude ao instituto da conexão e buscou privilegiar a resolução conjunta de demandas, ao prever expressamente a conexão entre execução de título extrajudicial e ação de conhecimento (art. 55, § 2º, I, da codificação), bem como a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes, ainda que inexistam conexão (art. 55, § 3º, do CPC).

Tal regra geral, contudo, contempla algumas observações, como se passa a desenvolver.

## 2.1. Competência delegada (art. 109, § 3º, da CF)

Vale lembrar que a chamada competência delegada (art. 109, § 3º, da CF<sup>10</sup> c/c artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66<sup>11</sup>) abrangia, via de regra, a apreciação das ações conexas ou acessórias ao feito executivo, a exemplo dos embargos de terceiro. Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.

2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela.

3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.<sup>12</sup>

Dessa forma, os embargos deveriam ser propostos no juízo delegado, no qual se processa o executivo.

10. Art. 109 [...] § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

11. Lei nº 5.010/66: “Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;”

12. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Conflito de Competência nº 34.513/MG. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Decisão unânime. Brasília, 12 de novembro de 2003, publicação em 01/12/2003.

Lembre-se, contudo, que a delegação de competência em execuções fiscais restou revogada, posto que o art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 derogou o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, mantendo-se no juízo estadual apenas as execuções ajuizadas anteriormente à vigência da citada lei, conforme dispõe o seu art. 75.<sup>13</sup> Posteriormente, a EC nº 103/2019 e a Lei nº 13.876/2019 – que alterou a redação do art. 15 da Lei nº 5.010/66 – restringiram a competência delegada às ações de natureza previdenciária, quando a Comarca estiver localizada a mais de 70 quilômetros de Município sede de Vara Federal

## 2.2. Embargos propostos por ente federal (art. 109, I, da CF)

Conquanto eventualmente se trate de hipótese excepcional, é possível que os embargos de terceiro sejam opostos por ente federal. Figure-se, por exemplo, execução cível entre particulares, proposta na Justiça Estadual, em que vem a ser constricto bem de propriedade da União ou do INSS, vindo o ente público a se defender mediante embargos de terceiros.

Em tal situação, a jurisprudência do STJ já teve a oportunidade de definir, à vista do art. 109, I, da CF, a prevalência da competência *intuitu personae* do Judiciário Federal, em detrimento da competência do juízo estadual que praticou o ato de apreensão. Restou plasmada, portanto, exceção à regra geral alhures exposta (art. 676 do CPC).

Cabe citar arestos demonstrativos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS – como ação autônoma que são – deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta.

Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.<sup>14</sup>

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

13. Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Sobre a conexão entre as ações correlatas e a redação do art. 75 da Lei nº 13.043/2014, nos remetemos ao capítulo II, em que abordamos a problemática.

14. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Conflito de Competência nº 95.138/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília, 22 de abril de 2009, publicação em 04/05/2009.

2. Embargos de terceiro opostos por autarquia federal em execução fiscal movida por Município em face de particular. Competência da Justiça Federal para processar a causa e decidir acerca do interesse jurídico do ente estatal na demanda.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – RJ, o suscitante.<sup>15</sup>

### 2.3. Juízo deprecante X juízo deprecado (art. 676, parágrafo único, do CPC)

Caso o ato judicial construtivo tenha sido praticado no âmbito de carta precatória, firmou-se o entendimento de que competirá ao juízo deprecado apreciar os embargos de terceiro, salvo se o bem fora previamente indicado pelo juízo deprecante. O posicionamento busca, em síntese, atrair a competência dos embargos ao magistrado que efetivamente determinou a apreensão do bem.

Tal construção restou consagrada em verbete sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e encontra amparo na jurisprudência do STJ, como se vê:

Súmula 33 TFR. O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DE BEM INDICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 33 DO TFR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. À luz do princípio insculpido no enunciado sumular n.º 33 do antigo Tribunal Federal de Recursos, sedimentou-se nesta Corte Superior o entendimento de que o julgamento de embargos de terceiro opostos à penhora efetuada em cumprimento a carta precatória é da competência do juízo deprecado, salvo se o bem em questão fora previamente indicado pelo juízo deprecante.

2. Precedentes: CC n.º 46.430/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005; CC n.º 46.152/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/11/2004; e CC n.º 20.818/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/09/2002.

3. In casu, a realização da penhora do bem objeto dos embargos de terceiro foi determinada pelo Juízo deprecado, ora suscitado, e não pelo deprecante, razão pela qual é daquele e não deste a competência para o processamento dos referidos embargos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá-SP, ora suscitado.<sup>16</sup>

O CPC, ademais, no artigo 676, parágrafo único, positivou tal entendimento, como se vê: *Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou*

15. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Conflito de Competência nº 66.119/RJ. Rel. Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília, 08 de novembro de 2006, publicação em 27/11/2006.

16. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Conflito de Competência nº 39.384/MG. Rel. Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 24 de agosto de 2005, publicação em 12/09/2005.

*a constrição e atuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constricto ou se já devolvida a carta.*

### 3. LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme já prenunciado neste trabalho, é certo que a legitimidade ativa para o ajuizamento dos embargos perpassa a definição do conceito de terceiro. Precisamente, constata-se que a codificação optou pela adoção de critério de exceção, qual seja, de que todo aquele que não figura como parte no processo seria remetido à categoria de *terceiro*.

No peculiar âmbito do processo executivo, outrossim, pode-se apontar que o terceiro seria *“quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva.”*<sup>17</sup>

Nesse sentido, válido lembrar que o art. 779 do CPC nomina os sujeitos passivos (partes) do processo de execução em geral. Do mesmo modo, em execução fiscal, o art. 4º da Lei nº 6.830/80. Cabe lembrar, ainda, o caso das pessoas que sujeitam seus bens à execução por expressa disposição legal (ex: adquirente de coisa litigiosa – art. 808 do CPC).

Em síntese, pois, aquele que não integrar a relação executiva – inclusive por não constar como sujeito passivo previsto na citada normatividade – ostentará legitimidade para o ajuizamento da demanda.

Para além de eventual controvérsia doutrinária e da regra estatuída no *caput* do art. 674 do CPC, vê-se que a codificação cuidou, também, de explicitar determinados legitimados, *in verbis*:

Art. 674. [...]

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

17. ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.199.



Diga-se que o código de 1973 contemplava, também, peculiar situação em que o próprio executado – parte na relação executiva, não terceiro – poderia opor embargos, por força da equiparação levada a cabo pelo art. 1.046, § 2º, do CPC/1973. Tal disposição não encontra paralelo na codificação atual (Lei nº 13.105/2015).

Vale notar, ademais, que o vigente CPC, em seu artigo 675, parágrafo único<sup>18</sup>, possibilita que o juízo, de ofício, intime terceiro titular de interesse em embargar. A norma, ao que tudo indica, visa sanar a execução em relação a eventuais terceiros.

Cite-se, ainda, a regra positivada no art. 792, § 4º, do CPC, o qual prescreve que, antes de declarar a fraude à execução, deverá o juiz intimar o terceiro adquirente, propiciando-lhe a via dos embargos de terceiro<sup>19</sup>, com fulcro no art. 674, § 2º, II, do CPC, que igualmente contempla a hipótese de fraude à execução. Tal previsão expressa constitui, bem assim, inovação do CPC/2015.

Cumpra trabalhar separadamente as hipóteses de legitimação.

### 3.1. Legitimidade do Possuidor (art. 674, § 1º, do CPC)

De acordo com o art. 674, § 1º, do CPC, tem-se que os embargos podem ser opostos tanto pelo proprietário possuidor, inclusive fiduciário, como pelo mero possuidor. Exige-se sempre do terceiro, portanto, a posse, que pode ser direta (imediate) ou indireta (mediata). Irrelevante, aliás, para fins de mera aferição da legitimidade, o título da posse, ou seja, se injusta ou legítima – circunstância que, contudo, impactará no juízo de mérito da demanda, como se verá no prosseguimento do capítulo.

#### 3.1.1. Súmula nº 84/STJ e Instrução Normativa AGU nº 05/2007

Caso significativo da oposição de embargos por parte do possuidor é o do promitente-comprador, titular de compromisso de compra e venda de imóvel, desprovido de registro. A recorrência desta situação culminou na edição da Súmula nº 84/STJ, em 02/07/1993, que vai transcrita: “Súmula nº 84/STJ. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Anteriormente ao verbete, prevalecia a Súmula nº 621/STF, publicada em 30/10/1984, com a seguinte redação: “Súmula nº 621/STF. Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis”.

Plasmado o entendimento da Súmula nº 84/STJ, portanto, admitiu-se a legitimidade ativa do compromissário, mesmo que desprovido do competente registro do imóvel, o que não acarreta, por certo, a automática procedência dos embargos.

18. Art. 675. (...) Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

19. Art. 792. (...) § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, é necessário atentar, por exemplo, para a existência de má-fé (conluio) entre os promitentes; da mesma forma, para a data de formalização do contrato de compromisso de compra e venda, que pode acarretar fraude à execução.

Nesse sentido, veja-se julgado do STJ que explicita os limites do verbete sumular:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.

– Ofensa à Súmula de Tribunal não autoriza interposição de recurso especial arrimado na alínea “a” do permissivo constitucional.

– Inúmeros precedentes afirmam ser possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse indireta. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade do credor de bem dado em garantia, com posse indireta, pela tradição ficta, como convencionado no termo próprio, ajuizar embargos de terceiro.

– Nessa linha de precedentes, é admissível, inclusive, a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse indireta advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eventual má-fé, quando constatada, deverá ser adequadamente combatida pelo Poder Judiciário, o que não ocorre na hipótese sob exame.

Recurso especial provido.<sup>20</sup>

De outra banda, uma vez configurada a hipótese ora trabalhada, vale notar que, em sede de execução fiscal da União e de suas autarquias e fundações, foi editada pela Advocacia-Geral da União (AGU), no uso da prerrogativa prevista no art. 4º da Lei nº 9.469/97<sup>21</sup>, a Instrução Normativa AGU nº 05/2007<sup>22</sup>, que dispensa a impugnação dos embargos de terceiro pelos órgãos da advocacia pública federal, no caso de embargos opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrada, desde que não caracterizada a má-fé dos contratantes e o intuito de fraude à execução. No mesmo sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 07/2008. Tais atos atraem, eventualmente, a isenção da condenação em honorários advocatícios pela União, por força do art. 19, II, c/c § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.<sup>23</sup>

20. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 908.137/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Decisão unânime. Brasília, 20 de outubro de 2009, publicação em 17/11/2009.

21. Lei nº 9.469/97: “Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.”

22. “Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal: I – não recorrerão das decisões que acolherem embargos de terceiro opostos na execução fiscal por promitente-comprador titular de compromisso de compra e venda, registrado ou não, desde que não caracterizada a má-fé dos contratantes e o intuito de fraude à execução; II – desistirão dos recursos já interpostos que se enquadrarem na situação descrita no item anterior.”

23. Cumpre notar que o art. 19 da Lei nº 10.522/2002 foi alterado pela Lei nº 13.874/2019, passando o inciso II a autorizar a Fazenda Pública a não contestar ou recorrer (bem como a desistir de recursos já interpostos) em tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular.

Para além da eventual aquiescência do exequente, aliás, é igualmente certo que os honorários advocatícios deverão seguir o princípio da causalidade, isto é, serão arcados por aquele que deu causa ao ato indevido<sup>24</sup>. Na presente situação, não se pode olvidar que, em regra, o causador dos atos judiciais constritivos é o próprio terceiro embargante, uma vez que, adquirindo bem imóvel, houve por bem negligenciar o registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis, dever que lhe é imposto pelo art. 1.245 e seguintes do Código Civil, deixando que o bem penhorado permanecesse registrado em nome do executado.

### 3.1.2. Legitimidade ativa do usucapiente

Discute-se, também, a legitimidade ativa do posseiro que alega usucapião (usucapiente). Em linha de princípio, tratando-se de exceção oponível por terceiro que, além de estar na posse da coisa, reclama a aquisição da propriedade do bem constrito, cabível a insurgência do pretensu usucapiente pela via da oposição de embargos de terceiro<sup>25</sup>.

Em tal situação, formar-se-á litisconsórcio passivo entre o exequente e o executado, em que o devedor defenderá o domínio do bem, visando descaracterizar a usucapião. O juiz, a princípio, decidirá o tema em caráter incidental, podendo haver a formação de coisa julgada material, acaso atendidos os requisitos do art. 503, § 1º, do CPC<sup>26</sup>. Nada impede, contudo, que o terceiro-usucapiente ingresse com ação autônoma de usucapião, como medida acessória à proteção da construção.

Vale sublinhar, aliás, a influir na análise do mérito da alegação, que o caráter tranquilo da posse ("*mansa e pacífica*") restaria obstado pela penhora ou outro ato construtivo.

## 3.2. Legitimidade do Cônjuge e do companheiro (art. 674, § 2º, I, do CPC)

A codificação vigente (Lei nº 13.105/2015), no art. 674, § 2º, I<sup>27</sup>, preocupou-se (assim como o fizera o CPC/1973) em referendar expressamente a legitimidade do

24. "Súmula nº 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

25. "HERANÇA JACENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. AQUELE QUE PASSOU A EXERCER, DEPOIS DA MORTE DA PROPRIETARIA, POSSE "AD USUCAPIONEM, PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO PARA OBSTAR A ARRECAÇÃO DE BENS PELO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 73.458/SP. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Decisão unânime. Brasília, 25 de março de 1996, publicação em 20/05/1996.

26. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

27. Art. 674. (...) § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843.

cônjuge e do companheiro para embargar, na hipótese de defesa de bens próprios ou de sua meação, ressalvada o disposto no art. 843 do CPC (penhora de bem indivisível).

Sob a ótica do CPC/1973, tendo em conta circunstâncias próprias atinentes ao patrimônio conjugal do casal, tais como os diferentes regimes de bens do matrimônio, bem como o regramento específico a que estão submetidos determinados bens, admitia-se que o cônjuge detinha dupla legitimidade, tanto para opor embargos à execução como para opor embargos de terceiro.

Com efeito, vale lembrar que o ordenamento sujeita à execução os bens do cônjuge ou companheiro, na hipótese de seus bens próprios ou de sua meação responderem pela dívida (art. 592, IV, do CPC/1973; art. 790, IV, do CPC/2015), ou seja, no caso de as dívidas terem sido contraídas em benefício da entidade familiar (artigos 1.643 e 1.644 do CC), em que há presunção de comunicabilidade das dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges. Nesse sentido, a súmula nº 251/STJ.<sup>28</sup>

De outro lado, no caso de os bens não integrarem a meação do cônjuge/companheiro, este careceria de legitimidade ativa, posto que sua esfera patrimonial não estaria sendo afetada. Cabe citar precedente do STJ:

Embargos de terceiro. Legitimidade do cônjuge. Hipoteca. Ausência de outorga marital.

I – A legitimidade do marido para propor embargos de terceiro restringe-se aos casos em que esteja defendendo a sua meação, o que não ocorreria na hipótese em tela, uma vez que o imóvel penhorado foi adquirido pela mulher antes do casamento, realizado com regime de comunhão parcial de bens.

II – O objetivo da norma, que determina a nulidade da hipoteca constituída sem a outorga do cônjuge, é a proteção da entidade familiar. Assim, não se afasta a nulidade, ainda que a mulher omita ser casada.<sup>29</sup>

No mesmo sentido, pois, acaso se opte pela separação patrimonial (art. 1.687 do CC) ou esta seja obrigatória por disposição legal (art. 1.641 do CC), o cônjuge-terceiro não detém legitimidade ativa para oposição dos embargos.

O ordenamento impõe, ainda, a intimação do cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel (art. 842 do CPC, bem como art. 12, § 2º da Lei nº 6.830/80), bem como a anuência expressa deste para o oferecimento de bens imóveis em garantia à dívida (art. 847, § 3º, do CPC e art. 9º, § 1º da Lei nº 6.830/80).

Em tal hipótese (expropriação de imóveis), havendo a necessidade de intimação do cônjuge, entendeu-se, majoritariamente, que este se torna parte na execução, restando legitimado, portanto, a opor embargos do devedor – o que era implicitamente

28. Súmula nº 251. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

29. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 231.364/SP. Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão unânime. Brasília, 21 de outubro de 1999, publicação em 07/02/2000.

admitido, também, pelo art. 738, § 1º, do CPC/1973, dispositivo que encontra correspondência no art. 915, § 1º, do CPC/2015<sup>30</sup>.

Não obstante tal raciocínio – o qual naturalmente também era objeto de críticas<sup>31</sup> –, assentou o Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição de Súmula nº 134, a possibilidade de o cônjuge, em caráter concorrente com o executado, mas com fins específicos, ajuizar os embargos de terceiro, como se vê: “*Súmula nº 134/STJ. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação*”.

Da leitura dos precedentes que originaram o verbete sumular, denota-se que a Corte priorizou conferir cogência ao art. 1.046, § 3º, do CPC/1973 e viabilizar, em caráter protetivo, a oposição dos embargos de terceiro pelo cônjuge, independentemente da existência de intimação da penhora em imóvel e da eventual possibilidade de ajuizamento, também, de embargos à execução.

A súmula, outrossim, revelava-se inaplicável aos casos em que o cônjuge figurou como litisconsorte na relação executiva original, dado que, em sendo parte desde o início da execução, deverá manejar eventual irresignação no âmbito dos embargos do devedor. Cabe citar julgado representativo de tal orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. ART. 1.046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 3º da Lei 4.121/64 carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).
2. O cônjuge que figurou, na qualidade de litisconsorte, no polo passivo de execução em que foi determinada penhora sobre bem de propriedade do casal não detém legitimidade para apresentar embargos de terceiro, na defesa de sua meação, contra tal ato de constrição.
3. Agravo regimental improvido.<sup>32</sup>

Em síntese, pois, entendia-se que a intimação do cônjuge (quando não integrante da relação executiva original) da penhora enseja-lhe: a) a via dos embargos à execução, em que poderia discutir o débito como um todo; b) a oposição de embargos

30. Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

31. Com efeito, parcela dos autores reputou que a simples cientificação de penhora sobre bem comum do casal não torna o cônjuge litisconsorte e responsável pelos débitos exequendos, pelo que lhe faleceria legitimidade para questionar a dívida.

32. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Agravo Regimental no Agravo nº 727564/MG. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Decisão unânime. Brasília, 24 de maio de 2007, publicação em 11/06/2007.

de terceiro, ao ensejo de defender sua meação e bens a que faz jus. Por certo que, apesar da fungibilidade das demandas, deverão ser respeitados os prazos próprios para ajuizamento dos embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80) e dos embargos de terceiro (art. 675 do CPC).

Outro problema que se apresenta, no âmbito da proteção à meação, diz respeito à constrição de bens indivisíveis. É que, historicamente, a penhora desta espécie de bens instava o cônjuge – até então alheio à execução – a ingressar com embargos de terceiro postulando a liberação da coisa. Sob o ponto de vista estritamente literal, tal postulação a princípio se enquadraria nos parâmetros legais.

Contudo, é intuitivo que a pura e simples liberação do bem penhorado acarreta claro contrassenso, em ofensa à efetividade da jurisdição executiva e ao princípio do resultado da execução (artigos 789 e 797 do CPC), pois a proteção da meação acabaria por fulminar por completo a satisfação da dívida.

Deste modo, sob a égide do CPC/1973, passou o STJ a entender pela possibilidade de penhora e alienação de bens indivisíveis, cabendo ao cônjuge meeiro metade do produto da arrematação.<sup>33</sup>

A tendência jurisprudencial restou ao fim albergada pela Lei nº 11.382/2006 – diploma que veio a reformar o processo de execução do Livro II do CPC/1973 –, a partir da instituição do art. 655-B do CPC/1973, que assim dispunha:

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

O dispositivo, contudo, não restou imune a críticas, porquanto se limitou a disciplinar o caso específico da meação, ao invés de veicular princípio geral comum aos bens indivisíveis. Nesse sentido:

Entendemos que raciocínio semelhante também possa ser utilizado para a penhora de bens indivisíveis que não envolva cônjuges. No tocante a este aspecto, não podemos nos furtar de tecer críticas ao legislador, por ter realizado referência por demais específica, pois a propriedade do bem indivisível pode ocorrer entre companheiros ou, mesmo, tratar-se simplesmente de condomínio sobre coisa comum indivisível. Poderia o legislador ter feito referência simplesmente à meação da pessoa alheia à execução na penhora de coisa indivisível.<sup>34</sup>

O CPC vigente assim positivou o tema:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

33. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Recurso Especial nº 200251/SP. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão por maioria. Brasília, 06 de agosto de 2001, publicação em 29/04/2002. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 511663/SP. Rel. Ministro Barros Monteiro. Decisão unânime. Brasília, 07 de junho de 2005, publicação em 29/08/2005.

34. SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A Nova Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 144.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Assim, vê-se que a norma possui redação mais ampla e estende a regra a qualquer coproprietário em relação à quota-parte. Note-se, ainda, que o próprio art. 674, § 2º, I, do CPC, ressalva expressamente, quanto à legitimidade do cônjuge/companheiro, que deve ser observado o art. 843, na hipótese de penhora de bem indivisível.

A partir do surgimento e progressiva difusão do mecanismo de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud (positivado por lei no art. 655-A do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.382/2006, hoje previsto no art. 854 do CPC/2015), grassa polêmica o caso da conta corrente conjunta do casal, que, em execução contra apenas um dos consortes, vem a ser bloqueada, albergando valores pertencentes a ambos.

Parcela dos juristas defende, como solução mais justa, a liberação de metade dos valores existentes na conta conjunta, como se meação fosse, posto que a presunção é de que o devedor divide os valores com o terceiro exatamente pela metade.

Outra corrente, porém, advoga a tese de que há solidariedade entre os titulares da conta conjunta ao instituí-la em tais moldes, de modo que o patrimônio lá depositado passaria a responder integralmente pelas dívidas de apenas um deles. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgRg no REsp 1533718/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

III - Agravo interno improvido<sup>35</sup>.

A seu turno, a Primeira Turma do STJ já havia assentado a possibilidade de penhora da totalidade do valor depositado em conta conjunta, ante a natureza de tal modalidade bancária, de uso e disposição comum entre os titulares, ressalvada prova

35. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. AgIn no AREsp nº 886.406/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Decisão unânime. Brasília, 21 de março de 2018, publicação em 26/03/2018.

em contrário, a cargo do devedor, no sentido da exclusividade de movimentação da conta-corrente<sup>36</sup>.

Em sessão de julgamento realizada em 15/06/2022, a Corte Especial do STJ julgou o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 12 (REsp nº 1.610.844/BA), para assentar que, no caso da "conta conjunta solidária" (em que ambos os titulares podem movimentá-la livremente, independentemente da aprovação dos demais), apesar de haver solidariedade entre os correntistas e a instituição financeira mantenedora, acaso se trate de obrigação contraída por um dos correntistas perante terceiros, é necessário disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária aos demais correntistas, sendo presumido, outrossim, o rateio em partes iguais do numerário mantido na citada conta corrente (conjunta solidária).

Assim restou redigida a tese firmada: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."

Em resumo, portanto, no caso de dívidas perante terceiros (que não a instituição financeira mantenedora), pode-se afirmar que a regra geral é a penhorabilidade da fração da conta corrente conjunta solidária correspondente ao devedor (50%, 33%, etc, proporcionalmente ao número de correntistas), ressalvadas: a) a existência de previsão legal ou contratual da solidariedade entre os correntistas; b) a demonstração, seja pelo devedor, seja pelo exequente, de que, no caso concreto, os valores em conta pertencem ao patrimônio de cada correntista em outra proporção, afastando-se a presunção relativa de rateio em partes iguais.

Cabe transcrever a ementa de tal julgado, ante a sua relevância e caráter vinculativo (art. 927, III, do CPC):

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS.

1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária" - também chamada conta "E/OU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente, independentemente da aprovação dos demais -, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil.

36. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 1734930/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa. Decisão unânime. Brasília, 07 de fevereiro de 2019, publicação em 12/02/2019.



2. Por outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária" caso inexistente disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.
3. É que o saldo mantido na "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrai as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil (REsp n. 819.327/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006). Tal presunção de rateio pro rata de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa decorre do princípio concursu partes fiunt, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 639 (contrato de depósito) do Código Civil.
4. Nesse quadro, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor - enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015) -, a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais correntistas.
5. Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta coletiva solidária", caberá ao "cotitular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o quantum presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva - ou em maior proporção - dos valores depositados na conta conjunta.
6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."
7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado.
8. Recurso especial provido a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária.  
(REsp n. 1.610.844/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 9/8/2022.<sup>37</sup>)

37. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. REsp nº 1.610.844/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Decisão unânime. Brasília, 15 de junho de 2022, publicação em 09/08/2022.

### 3.3. Legitimidade do Sócio Cotista

Outra relevante hipótese de legitimação, criada pela jurisprudência pátria, reside no caso do sócio cotista de sociedade limitada, que vem a ser citado em nome próprio para responder pelos débitos da pessoa jurídica. Analisando o tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou súmula, concluindo pela ilegitimidade do sócio, em verbete que restou assim redigido:

Súmula nº 184/TFR. Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

Não obstante esta posição, o STJ, em inflexão da antiga tendência jurisprudencial, plasmou entendimento diverso, pela admissibilidade dos embargos, conforme arestos exemplificativos cuja ementa vai transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO COTISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

1. Segundo o art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro servem àqueles que não são partes no processo de execução (art. 1.046, CPC).

2. A jurisprudência, entretanto, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade e da fungibilidade processual, tem mitigado a regra do art. 1.046 do CPC. Assim, admite-se que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, oponha embargos de terceiro. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Embargos de divergência improvidos.<sup>38</sup>

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO. INVIALIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. “O sócio cotista de sociedade de responsabilidade limitada, sem poder de gerência ou representação, pode interpor embargos de terceiro para desconstituir penhora sobre bem de sua propriedade particular” (REsp n. 164.837, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 13.03.2000).

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração

38. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Embargos em Recurso Especial nº 649.907/SP. Rel. Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília, 25 de maio de 2005, publicação em 01/07/2005.

das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial do INSS prejudicado diante do afastamento da responsabilidade do ex-sócio da empresa executada. Recurso especial de Ercius Gerbi de Chiara provido.<sup>39</sup>

Nota-se, portanto, que embora o sócio tenha sido citado como coexecutado, ou seja, como parte na execução – razão pela qual, em linha de princípio, mais adequada se mostraria a defesa pelos meios cabíveis ao devedor, via embargos de devedor ou mesmo exceção de pré-executividade –, a Corte Superior, fundamentalmente em homenagem à ampla defesa, à instrumentalidade das formas e à efetividade da jurisdição, acabou por mitigar o rigorismo técnico e admitir a oposição dos embargos de terceiro, sob a égide do CPC/1973.

A partir da vigência do atual CPC, é considerado terceiro, também, aquele que, não tendo sido parte no incidente próprio, sofrer constrição judicial por força de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 674, § 2º, III, *verbis*: *Art. 674. (...) § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: (...) III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.*

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inovação do atual CPC, consta como modalidade de intervenção de terceiros disciplinada nos artigos 133 a 137, destinado à inclusão do sócio ou pessoa jurídica na demanda – inclusive executiva.

Diga-se que a aplicação de tal incidente às hipóteses de redirecionamento usualmente ventiladas em execução fiscal (artigo 135, III, do CTN, principalmente) ensejava dúvidas, cabendo registrar posicionamento do STJ no sentido de ser prescindível a instauração de tal incidente em tais situações<sup>40</sup> – tema que, contudo, não será aprofundado, mormente por integrar outro(s) capítulo(s) desta obra.

Nessa linha, em consequência, nos parece que, acaso o sócio (ou mesmo outra pessoa jurídica) tenha sofrido constrição em razão de redirecionamento em execução fiscal, adequada a defesa na condição de coexecutado, mediante as vias cabíveis – embargos à execução, exceção de pré-executividade, ação anulatória, etc.

Da mesma forma, em havendo a formação de grupo econômico, isto é, a administração unificada de pessoas jurídicas pelas mesmas pessoas, usualmente com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, com responsabilização solidária pelo

39. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2º Turma. Recurso Especial nº 354.248/PR. Rel. Ministro JOÃO Otávio de Noronha. Decisão unânime. Brasília, 04 de abril de 2006, publicação em 23/05/2006.

40. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2º Turma. Recurso Especial nº 1.786.311/PR. Rel. Ministro Francisco Falcão. Decisão unânime. Brasília, 09 de maio de 2019, publicação em 13/05/2019. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1º Turma. Recurso Especial nº 1.775.269/PR. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Decisão unânime. Brasília, 21 de fevereiro de 2019, publicação em 01/03/2019.